

Parecer nº 7/IEF/NAR GUANHÃES/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0005131/2025-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Levy Alves Ferreira Nogueira da Silva	CPF/CNPJ: 011.847.786-20
Endereço: Rua Palermo, 19	Bairro: Bandeirantes
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: 33 99114-1486	E-mail: terravale.ca@gmail.com
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?	

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Córrego Pele de Gato	Área Total (ha): 27,2656
Registro nº: Matrícula nº 12.662, Livro: 2-RG, Folha: 1, Comarca de Peçanha - MG	Município/UF: São José do Jacuri - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3163508-A555.D3A0.956A.47B9.8688.4788.9FF8.2A67	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade	
			Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	12,7131	ha		ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0	ha	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cafeicultura	12,7131

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19 de fevereiro de 2025

Data da vistoria: 29 de abril de 2024.

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 28 de maio de 2025.

Documentação e estudos conferidos de acordo com *Check List* (Doc. SEI 111267052).

Publicação no Jornal Oficial de Minas Gerais, terça-feira, 25 de fevereiro de 2025, página 13 (Doc. SEI 108627925).

2. OBJETIVO

Trata-se de processo administrativo referente a "IEF - Intervenção Ambiental", tendo como requerente o Sr. Levy Alves Ferreira Nogueira da Silva, que pleiteia autorização para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 12,7131ha, sendo 7,9409 ha em

caráter convencional e 4,7722 ha em caráter corretivo, no imóvel denominado Fazenda Córrego Pele de Gato, localizado na Zona Rural do município de São José do Jacuri/MG.

O plano de utilização pretendida é Agricultura, com plantio de café.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO 108627925

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Córrego Pele de Gato, de titularidade do Sr. Levy Alves Ferreira Nogueira da Silva (Doc. SEI 107488975) e sua esposa, Sra. Ana Carolina de Oliveira Latalisa Alves (Doc. SEI 107488995), está registrado sob a matrícula nº 12.662, no Livro: 2-RG, Folha: 1, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peçanha - MG (Doc. SEI 107488983 e 107488986).

O imóvel está declarado junto ao CAR, conforme recibo nº MG-3163508-A555.D3A0.956A.47B9.8688.4788.9FF8.2A67 (Doc. SEI 107488992), possuindo 27,2656 ha, que é equivalente a 0,9089 módulos fiscais.



Imagem 1 - Polígono em branco mostra o perímetro do imóvel, após ocorrência de incêndio florestal, ficando algumas partes da reserva legal e APP sem queimar. Fonte Google Earth Pro. Imagem de outubro de 2024.

O município de São José do Jacuri - MG está inserido nas abrangências do Bioma Mata Atlântica e, por isso, está sob influência da Lei Federal nº 11.428 de 2006. A vegetação presente no imóvel apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD.

Segundo informações obtidas através do aplicativo “Aqui tem Mata?”, com dados do “Atlas da Mata Atlântica”, da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, existem 3.556 ha de mata atlântica em São José do Jacuri, o que representa 10,30% da mata atlântica original no município. Consulta realizada no dia 27 de maio de 2025, no endereço eletrônico <<https://www.aquitemmata.org.br/#/busca/mg/Minas%20Gerais/S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20do%20Jacuri>>.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3163508-A555.D3A0.956A.47B9.8688.4788.9FF8.2A67

- Área total: 27,2656 ha.

- Área de reserva legal: 5,4715 ha

- Área de preservação permanente: 2,5351 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,2059 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 2,5547 ha

() A área está em recuperação

(X) A área deverá ser recuperada: 2,9168 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Transpostos de reserva legal: AV.2-12662, AV.5-12661 e AV.2-9472

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 7 fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Pela análise da cadeia dominial, o imóvel em comento sob CAR MG-3163508-A555.D3A0.956A.47B9.8688.4788.9FF8.2A67 foi desmembrado de imóvel anterior sob CAR MG-3163508-D135C126EAC4450C9876DA6D84978B49 com área original de 645,0940 ha. Conforme consta na documentação de propriedade do imóvel, existe reserva legal averbada em 145 ha desta área de 645,0940 ha conforme transportes averbados conforme AV.2-12662, AV.5-12661 e AV.2-9472. Embora seja possível inferir que o imóvel que se analisa possua reserva legal averbada, a localização da mesma é incerta, de acordo com os autos e, portanto, deve ser esclarecida ou recaracterizada.

Embora seja possível sobre a existência de reserva Legal conforme relatado acima, foi declarado junto ao CAR áreas destinadas a esta finalidade. A área declarada no CAR como Reserva Legal e as áreas de preservação permanente às margens do córrego Pele de Gato se encontram em com a vegetação nativa mais preservada, formando um grande corredor ecológico em conectividade com vegetação nativa remanescente de

imóveis adjacentes. Já a outra porção de área declarada como Reserva Legal, na porção sul-sudeste do imóvel se apresenta em elevado grau de perturbação, com vegetação nativa em estágios diversos de regeneração e com intensa presença de espécies invasoras e pastagem em sua porção mais ao sul. Existe no imóvel outras áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade. Não foi declarado como reserva legal áreas inseridas em APPs.

A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requer autorização para “Supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo”, totalizando 12,7131 ha, sendo que, destes 7,9409 ha são referentes à processo convencional de Intervenção Ambiental, com supressão de vegetação nativa a ser realizada no local e 4,7722 ha são referentes à processo de Intervenção Ambiental corretivo, com supressão já ocorrida. O empreendimento está localizado na Fazenda Córrego Pele de Gato, zona rural do município de São José do Jacuri.

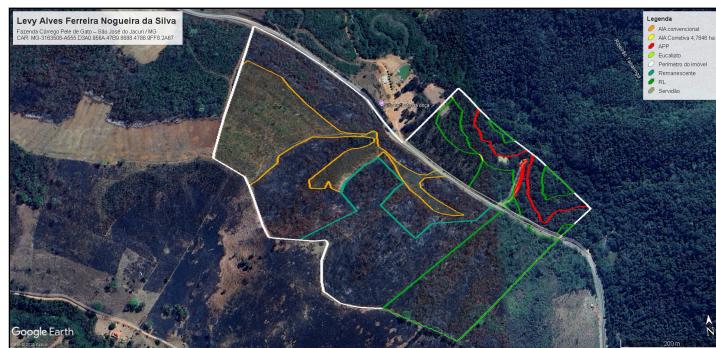


Imagen 2 - Área diretamente afetada pelo empreendimento, Fazenda Córrego Pele de Gato, São José do Jacuri/MG. Fonte: Google Earth Pro.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), tendo como responsável pela elaboração o Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA-MG 188.153/D, ART nº MG20243127819 (Doc. SEI 107489000).

A área diretamente afetada possui diferentes níveis de antropização, sendo que, na parte que ainda possui fragmento florestal a fisionomia é de Floresta Estacional Semidecidual, inserida no Bioma Mata Atlântica. Houve supressão de vegetação não autorizada em 4,7722 ha, destes, parte da área foi autuada no ano de 2022, gerando o Auto de Infração nº 300921/2022, sendo contabilizada uma área de 3,5100 ha.

O empreendimento apresenta objetivo de uso de solo para atividades de agricultura, com plantio de café.

Para o inventário florestal adotou-se a amostragem casual simples (ACS) na área do DAIA convencional e para a área de DAIA corretivo foram utilizados os dados da ACS, sendo que possuem características semelhantes a época da supressão, sendo utilizadas imagens de satélite para classificação da vegetação. Foram instaladas 12 parcelas amostrais.

A estimativa do volume de tocos e raízes foi utilizada o rendimento volumétrico apresentado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que determina 10 m³/ha para fitofisionomias florestais de vegetação nativa.

O levantamento na amostragem da floresta estacional Semidecidual (FESD), foi igual a 0,2925 ha no qual se registrou 258 indivíduos vivos utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 384 fustes, utilizando nos cálculos de estimativas volumétricas. Em média a densidade de ocupação de 882 ind. vivos/ha. A área total destinada à supressão onde foi realizada a ACS é de 7,9409 ha.

O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 24 espécies. Essas espécies pertencem a 13 famílias e 24 gêneros. Uma espécie foi indentificada apenas a nível de gênero, três foram agrupadas de forma parataxonômica, além dos indivíduos mortos.

Família	Espécie	Autor	Nome Popular	Nº de Indivíduos	Nº de Fustes
Anacardiaceae	<i>Astronium fraxinifolium</i>	Schott	gonçalo	2	2
Asteraceae	<i>Piptocarpha macropoda</i>	(DC.) Baker	vassourão	3	3
	<i>Veronata polyanthes</i>	(Spreng.) Less.	assa-peixe	1	1
Bignoniaceae	<i>Sparattosperma leucanthum</i>	(Vell.) K.Schum.	caroba-branca	21	23
Euphorbiaceae	<i>Mabea fistulifera</i>	Mart.	canudo-de-pito	30	48
Fabaceae	<i>Albizia niopoides</i>	(Spruce ex Benth.) Burkart	farinha-seca	1	1
	<i>Anadenanthera colubrina</i>	(Vell.) Brenan	angico	3	3
	<i>Bauhinia L.</i>	L.	-	4	5
	<i>Lonchocarpus latifolius</i>	(Willd.) DC.	embira-branca	3	5
	<i>Macaranga brasiliensis</i>	Vogel	pau-sangue	1	3
	<i>Piptadenia gonoacantha</i>	(Mart.) J.F.Macbr.	pau-jacaré	32	67
	<i>Platypodium elegans</i>	Vogel	uruvaleira	2	2
	<i>Senegalia polyphylla</i>	(DC.) Britton & Rose	monjóleiro	43	58
	<i>Senna macranthera</i>	(DC. ex Collad.) H.S.Irwin & Barnaby	fedegoso	3	4
Indeterminada 01	<i>Indeterminada 01</i>	-	-	1	1
Indeterminada 02	<i>Indeterminada 02</i>	-	-	2	2
Indeterminada 03	<i>Indeterminada 03</i>	-	-	1	1
Lamiaceae	<i>Aegiphila integrifolia</i>	(Jacq.) Moldenke	tamanqueira	84	127
Malvaceae	<i>Gizanuma alnifolia</i>	Lam.	mutambá	6	6
Morto	<i>Luehea grandiflora</i>	Mart.	agoina-cavalo	5	7
Rubiaceae	<i>Morto</i>	-	-	6	10
	<i>Dictyoloma vandellianum</i>	A.Juss.	tingui-preto	2	2
	<i>Zanthoxylum rhoifolium</i>	Lam.	mamica-de-cadela	1	1
Simaroubaceae	<i>Simarouba versicolor</i>	A. St.-Hil.	mata-cachorro	1	2
Total Geral				258	384

Imagen 3 - Lista de espécies registradas no compartimento arbustivo-arbóreo da comunidade amostrada, na Fazenda Córrego Pele de Gato da Levy Alves Ferreira Nogueira da Silva, município de São José do Jacuri – MG. Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), pag. 29.

As espécies *Aegiphila integrifolia* (28,21%), *Senegalia polyphylla* (14,51%), *Piptadenia gonoacantha* (14,13%) e *Mabea fistulifera* (10,59%), juntas apresentaram 67,44% do valor IVI. São estas as espécies que caracterizam o componente arbustivo-arbóreo da paisagem da comunidade amostrada, mostrando haver uma dominância na área estudada.

Na área amostrada não houve percepção de estratificação de copas em dossel e sub-dossel dentro dos estratos de floresta. A ocupação do espaço vertical pelos indivíduos pode ser resumida pela média 4,8 m e desvio padrão de $\pm 0,7$ m.

A partir das alturas totais (HT) de cada estrato da Floresta Estacional Semidecidual, foram definidos três estratos (MARISCAL FLORES, 1993): o estrato inferior ($H < 4,1$ m), o estrato médio ($4,1 < H \leq 5,5$ m) e o estrato superior ($H > 5,5$ m). Apesar da formação dos três estratos não é possível definir uma estratificação na floresta, tal fato é justificado pelo baixo valor do desvio padrão apresentado.

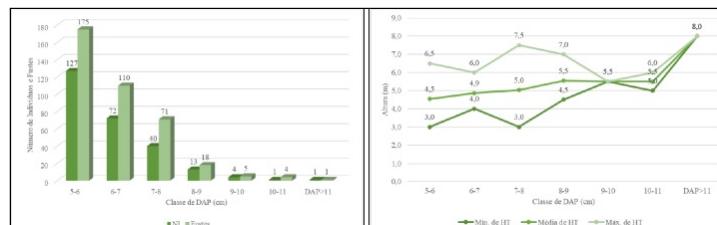


Imagen 4 - Estrutura diamétrica da vegetação arbustivo-arbórea da área de intervenção pretendida na Fazenda Córrego Pele de Gato, São José do Jacuri-MG. Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), pag. 33 e 34.

Segundo o estudo apresentado, com base em todas as variáveis ambientais e ecológicas definidas, a vegetação foi classificada pelo aspecto fitofisionômico aliado à análise dos dados como Floresta Estacional Semidecidual Montana, e como vegetação secundária, visto o histórico de uso agrícola e extração de madeira e os dados do Inventário Florestal, encontra-se marcada por alterações antrópicas, e com o registro de espécies exóticas no estrato gramíneo.

A área amostrada não possui estratificação vertical definida. Há predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um carrasco adensamento (paliteiro), predominando indivíduos com a altura de 4,5-5,5 metros, a altura média foi de 4,8 m. Já a média de diâmetro foi de 6,4 cm. A presença de epífitas não foi registrada e a serapilheira apresenta espessura rala e pouco decomposta. As espécies pioneiras são predominantes na área estudada, mas comungam com espécies indicadoras de estágio médio/avançado.

Na área estudada, tem-se um histórico de extração de madeira e criação de animais domésticos. As imagens a seguir detalham melhor a situação da vegetação nas áreas amostradas.



Imagen 5 - Sequência de fotos extraídas do Projeto de Intervenção Ambiental, mostrando o aspecto fisionômico da ÁREA de Intervenção Pretendida, à época da coleta de dados para o inventário florestal. Fonte: Plano de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), pag. 38, 39 e 40.

No levantamento das espécies não arbóreas foram instaladas sub-parcelas no centro das parcelas instaladas para a mensuração do compartimento arbustivo-arbóreo.





Imagen 6 - Sequência de imagens extraídas do Plano de Intervenção Ambiental, mostrando fotos das sub-parcelas instaladas para a caracterização da área de intervenção pretendida. Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), pag. 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53.

Segundo informado no PIA, a maioria das trepadeiras e cipós são finos e formam verdadeiros “emaranhados”, fato esse que até dificulta identificação.

Parcela	Nome Científico	Nome vulgar	Família	Grupo ecológico	Espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida?	Grau de vulnerabilidade
1	<i>Serjania lethalis</i> A.St.-Hil.	cipó-timbó	Sapindaceae	Pioneira	Não	NE
2	<i>Mimosa invisa</i> Mart. ex Colla	malícia	Fabaceae	Pioneira	Não	NE
2	<i>Serjania lethalis</i> A.St.-Hil.	cipó-timbó	Sapindaceae	Pioneira	Não	NE
2	<i>Ipomoea</i> sp L.	-	Convolvulaceae	-	-	-
2	<i>Ternadenia violacea</i> (Vell.) Miers	cipó-preto	Apocynaceae	Secundária inicial	Não	NE
3	<i>Callichlamys latifolia</i> (Rich.) K.Schum	fava-de-arara	Bignoniaceae	Pioneira	Não	NE
4	<i>Mimosa invisa</i> Mart. ex Colla	malícia	Fabaceae	Pioneira	Não	NE
4	<i>Fridericia chica</i> (Bonpl.) L.G.Lohmann	cajuru	Bignoniaceae	Secundária inicial	Não	NE
4	<i>Dolichandra unguis-cati</i> (L.) L.G.Lohmann	cipó-de-gato	Bignoniaceae	Secundária inicial	Não	NE
5	<i>Fridericia chica</i> (Bonpl.) L.G.Lohmann	cajuru	Bignoniaceae	Secundária inicial	Não	NE
6	<i>Serjania lethalis</i> A.St.-Hil.	cipó-timbó	Sapindaceae	Pioneira	Não	NE
6	<i>Callichlamys latifolia</i> (Rich.) K.Schum	fava-de-arara	Bignoniaceae	Pioneira	Não	NE
7	<i>Callichlamys latifolia</i> (Rich.) K.Schum	fava-de-arara	Bignoniaceae	Pioneira	Não	NE
7	<i>Serjania lethalis</i> A.St.-Hil.	cipó-timbó	Sapindaceae	Pioneira	Não	NE
8	<i>Callichlamys latifolia</i> (Rich.) K.Schum	fava-de-arara	Bignoniaceae	Pioneira	Não	NE
10	<i>Dalechampia triphylla</i> Lam.	-	Euphorbiaceae	Secundária inicial	Não	NE
11	<i>Callichlamys latifolia</i> (Rich.) K.Schum	fava-de-arara	Bignoniaceae	Pioneira	Não	NE
11	<i>Ternadenia violacea</i> (Vell.) Miers	cipó-preto	Apocynaceae	Secundária inicial	Não	NE
11	<i>Mimosa invisa</i> Mart. ex Colla	malícia	Fabaceae	Pioneira	Não	NE

Imagen 7 - Ocorrência de trepadeiras e cipós nas subparcelas da área inventariada. Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), pag. 54.

A diversidade de herbáceas foi sete espécies encontradas durante a amostragem. Essas espécies encontram-se em diferentes níveis de densidade em toda a área, variando de acordo com o grau de antropização. As espécies encontradas pertencem a família Euphorbiaceae, Poaceae, Malvaceae e Rubiaceae. Sendo que a espécie *Leersia hexandra* Sw. foi a mais frequente, com ocorrência em sete sub-parcelas.

Parcela	Nome Científico	Nome vulgar	Família	Grupo ecológico	Espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida?	Grau de vulnerabilidade
1	<i>Leersia hexandra</i> Sw.	cipim-andrequeí	Poaceae	Pioneira	Não	NE
2	<i>Croton glanduloso</i> L.	gerão-branco	Euphorbiaceae	Pioneira	Não	NE
3	<i>Paspalum virginicum</i> L.	capim-navalha	Poaceae	Pioneira	Não	NE
3	<i>Malvastrum coronandellatum</i> (L.) Garcke	vassourinha	Malvaceae	Pioneer	Não	NE
3	<i>Urochloa decumbens</i> (Stapf) R.D.Webster	braúquia	Poaceae	Pioneer	Não	NE
5	<i>Leersia hexandra</i> Sw.	cipim-andrequeí	Poaceae	Pioneer	Não	NE
6	<i>Palicourea marginata</i> A.St.-Hil.	erva-de-boi	Rubiaceae	Pioneer	Não	NE
6	<i>Urochloa decumbens</i> (Stapf) R.D.Webster	braúquia	Poaceae	Pioneer	Não	NE
6	<i>Leersia hexandra</i> Sw.	cipim-andrequeí	Poaceae	Pioneer	Não	NE
6	<i>Malvastrum coronandellatum</i> (L.) Garcke	vassourinha	Malvaceae	Pioneer	Não	NE
6	<i>Malvastrum americanum</i> (L.) Torr.	malva	Malvaceae	Pioneer	Não	NE
7	<i>Leersia hexandra</i> Sw.	cipim-andrequeí	Poaceae	Pioneer	Não	NE
8	<i>Leersia hexandra</i> Sw.	cipim-andrequeí	Poaceae	Pioneer	Não	NE
9	<i>Leersia hexandra</i> Sw.	cipim-andrequeí	Poaceae	Pioneer	Não	NE
10	<i>Malvastrum coronandellatum</i> (L.) Garcke	vassourinha	Malvaceae	Pioneer	Não	NE
10	<i>Urochloa decumbens</i> (Stapf) R.D.Webster	braúquia	Poaceae	Pioneer	Não	NE
11	<i>Malvastrum coronandellatum</i> (L.) Garcke	vassourinha	Malvaceae	Pioneer	Não	NE
11	<i>Leersia hexandra</i> Sw.	cipim-andrequeí	Poaceae	Pioneer	Não	NE
12	<i>Paspalum virginicum</i> L.	capim-navalha	Poaceae	Pioneer	Não	NE
12	<i>Palicourea marginata</i> A.St.-Hil.	erva-de-boi	Rubiaceae	Pioneer	Não	NE

Imagen 8 - Ocorrência de herbáceas nas subparcelas da área inventariada. Fonte: Plano de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), pag. 56.

A regeneração natural na área estudada apresentou variações de densidade de acordo com o local, isso em virtude da antropização da área. Foram registradas 29 espécies, pertencentes 10 famílias. A espécie *Sparattasperma leucanthum* (Vell.) K.Schum. apresentou a maior frequência, sendo encontrada em três parcelas.

Parcela	Nome Científico	Nome vulgar	Família	Grupo ecológico	Espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida?	Grau de vulnerabilidade
1	<i>Fridericia</i> sp Mart. emend L.G.Lohmann	-	Bignoniaceae	-	-	-
1	<i>Cabralea canjerana</i> (Vell.) Mart.	canjerana	Meliaceae	Pioneer	Não	NE
1	<i>Senegalia polyphylla</i> (DC.) Britton & Rose	moço-leiro	Fabaceae	Pioneer	Não	NE
1	<i>Miconia Ruit & Pav.</i>	-	Melastomataceae	-	-	-
2	<i>Machaerium brasiliense</i> Vogel	jacaranda-sangue	Fabaceae	Pioneer	Não	NE
2	<i>Hyptidendron arpitimum</i> (Spreng.) Harley	catinga-de-bode	Lamaceae	Pioneer	Não	NE
2	<i>Atronutum fraxinifolium</i> Schott	goçácia	Anacardiaceae	Pioneer	Não	NE
2	<i>Ouratea castaneifolia</i> (DC.) Engl.	Ouratea	Ochnaceae	Pioneer	Não	NE
2	<i>Aegiphila integrifolia</i> (Jacq.) Moldenke	tamanqueira	Lamaceae	Pioneer	Não	NE
2	<i>Piptadenia gonoacanthia</i> (Mart.) J.F.Macbr.	pau-jacaré	Fabaceae	Pioneer	Não	NE
3	<i>Sparattasperma leucanthum</i> (Vell.) K.Schum.	cinco-folhas	Bignoniaceae	Secundária inicial	Não	NE
4	<i>Piptadenia gonoacanthia</i> (Mart.) J.F.Macbr.	pau-jacaré	Fabaceae	Pioneer	Não	NE
4	<i>Ouratea castaneifolia</i> (DC.) Engl.	Ouratea	Ochnaceae	Pioneer	Não	NE
5	<i>Piptadenia gonoacanthia</i> (Mart.) J.F.Macbr.	pau-jacaré	Fabaceae	Pioneer	Não	NE
5	<i>Atronutum fraxinifolium</i> Schott	goçácia	Anacardiaceae	Pioneer	Não	NE
5	<i>Luehea grandifolia</i> Mart.	cinco-folhas	Bignoniaceae	Secundária inicial	Não	NE
5	<i>Sparattasperma leucanthum</i> (Vell.) K.Schum.	cinco-folhas	Bignoniaceae	Secundária inicial	Não	NE
5	<i>Jacaranda jacintoides</i> (Thunb.) Sandwith	carobinha	Bignoniaceae	Secundária inicial	Não	NE
6	<i>Platypodium elegans</i> Vogel	urvalheira	Fabaceae	Pioneer	Não	NE
6	<i>Sparattasperma leucanthum</i> (Vell.) K.Schum.	cinco-folhas	Bignoniaceae	Secundária inicial	Não	NE
7	<i>Jacaranda jacintoides</i> (Thunb.) Sandwith	carobinha	Bignoniaceae	Secundária inicial	Não	NE
7	Indeterminado 01	-	Bignoniaceae	-	-	-
8	<i>Piptadenia gonoacanthia</i> (Mart.) J.F.Macbr.	pau-jacaré	Fabaceae	Pioneer	Não	NE
8	<i>Platypodium elegans</i> Vogel	urvalheira	Fabaceae	Pioneer	Não	NE
9	<i>Fridericia</i> sp Mart. emend L.G.Lohmann	-	Bignoniaceae	-	-	-
9	<i>Aegiphila integrifolia</i> (Jacq.) Moldenke	tamanqueira	Lamaceae	Pioneer	Não	NE
10	<i>Myrcia</i> sp DC.	-	Myrtaceae	-	-	-
11	<i>Machaerium nictians</i> (Vell.) Benth.	jacaranda-bico-de-pato	Fabaceae	Pioneer	Não	NE
11	<i>Solanum</i> sp L.	-	Solanaceae	-	-	-

Imagen 9 - Ocorrência de herbáceas nas subparcelas da área inventariada. Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), pag. 58 e 59.

A serrapilheira se mostrou incipiente em alguns pontos, sendo que em sua maior parte apresenta-se com espessura rala.



Imagen 10 - Sequência de imagens extraídas do Plano de Intervenção Ambiental, mostrando fotos da Serrapilheira nas parcelas de 1 a 12. Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), pag. 61, 62 e 63.

Para os cálculos de volume foram utilizados os valores obtidos para cada fuste, sendo assim foram 384 fustes. O volume estimado para a área de FESD foi da ordem de 199,6595 m³ (rendimento lenhoso mais destoca). Esse volume divide-se em 120,2505 m³ de parte aérea e 79,4090 m³ de destoca. Todo o volume terá destinação energética, sendo utilizada na propriedade.

O volume estimado para a área do DAIA corretivo foi da ordem de 119,9883 m³ (rendimento lenhoso mais destoca). Esse volume divide-se em 72,2663 m³ de parte aérea e 47,7220 m³ de destoca. Cabe ressaltar que esse volume não terá destinação final uma vez que ele não se encontra na área.

Taxa de Expediente:

- DAE nº 1401329418361, pago em 31/01/2024, no valor de R\$723,32. Referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 12,7131 ha, sendo 7,9409 ha DAIA convencional e 4,7722 ha DAIA corretivo. (Doc. SEI 107489009)
- Complementar: DAE nº , pago em 03/02/2025 , no valor de R\$ 34,43. (Doc. SEI 107489021)

Taxa florestal:

- DAE nº 2901329418547, pago em 31/01/2024, no valor de R\$ 3.249,61. Referente a lenha de floresta nativa volume de 319,6478 m³, sendo 199,6595 m³ do DAIA convencional e 119,9883 m³ DAIA corretivo. (Doc. SEI 107489015)
- Complementar: DAE nº 2901350855195, pago em 03/02/2025,no valor de R\$154,67. (Doc. SEI 107489023)

Para a Taxa Florestal referente ao volume da a área corretiva, a taxa paga deveria ser relacionada ao volume contabilizado no auto de infração, dessa forma há necessidade de adequação. Assim o volume deve ser ajustado de acordo com o Auto de Infração nº 300921/2022, que foi de 292,4 m³.

Houve necessidade de complementação devido ao pagamento das taxas que foi efetuado em 2024 e o processo deu entrada em 2025, e no decorrer desse tempo houve alteração no valor da UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2025..

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132854 - Uso Alternativo do Solo. (Doc. SEI 107489033)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: De acordo com os dados do IDE-Sisema, vulnerabilidade natural está entre baixa, média e alta, sendo média na maior parte do imóvel.
- Prioridade para conservação da flora: De acordo com os dados do IDE-Sisema, a prioridade para conservação da flora é muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta.



Imagen 11 - Parte do perímetro do imóvel e das áreas requeridas para intervenção ambiental inserida na área prioritária para conservação, na categoria muito alta, segundo o mapa do Biodiversitas. Fonte: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>.

- Unidade de conservação: De acordo com os dados do IDE-Sisema, a área de intervenção está situada dentro de área de circunscrição da APAM Vista Alegre, unidades de conservação de uso sustentável, conforme Decreto Municipal nº 010, de 22 de dezembro de 2000, de São José do Jacuri.

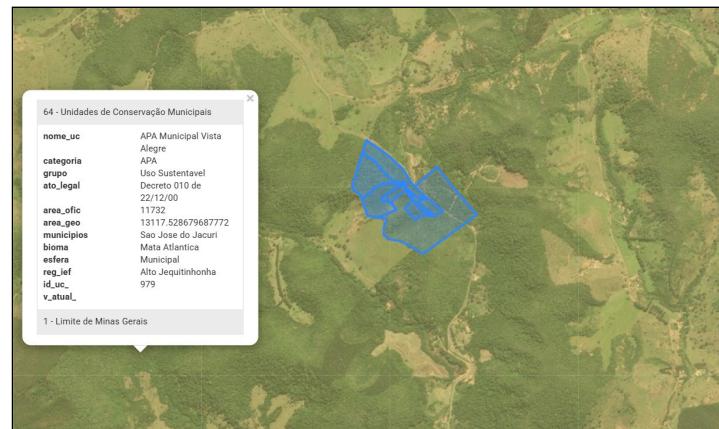


Imagen 12 - Perímetro do imóvel totalmente inserido na área da APAM Vista Alegre, município de São José do Jacuri. Fonte: <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>.

- Áreas indígenas ou quilombolas: De acordo com os dados do IDE-Sisema, não há áreas indígenas ou quilombolas nas proximidades da intervenção.

- Outras restrições: Lei Federal nº 11.428 de 2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura: 12,7131 ha.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 29/04/2024 foi realizada vistoria técnica *in loco* ao imóvel pela equipe do IEF composta por Márcio Queiroz (Analista Ambiental) e do estagiário Paulo Lima. Acompanharam a vistoria as consultoras ambientais Déborah Pereira Leão e Natália Inácio Bernardes.

Com o auxílio de um drone, todo o imóvel foi vistoriado, em especial à área requerida para intervenção ambiental, as áreas declaradas como Reserva Legal e as áreas de preservação permanentes. De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental Documento PIA (Doc. SEI 107489002), o empreendimento apresenta objetivo de uso de solo para atividades de agricultura, com plantio de café.

Durante a vistoria foi observado que ao plano de utilização pretendido para a área requerida não havia sido executado. Todo o imóvel vistoriado não apresenta atividade produtiva e é composto em sua totalidade por vegetação nativa em diferentes níveis de perturbação. A área declarada como Reserva Legal e as áreas de preservação permanentes às margens do córrego Pele de Gato se encontram em com a vegetação nativa mais preservada, formando um grande corredor ecológico em conectividade com vegetação nativa remanescente de imóveis adjacentes. Já a outra porção de área declarada como Reserva Legal, na porção sul-sudeste do imóvel se apresenta em elevado grau de perturbação, com vegetação nativa em estágios diversos de regeneração e com intensa presença de espécies invasoras e pastagem em sua porção mais ao sul.

Pela observação de indícios de incêndio recente e por entrevista a moradores vizinhos, pode-se inferir que a área requerida para intervenção ambiental sofreu severa descaracterização ocasionada pelo fogo. Devido a isso, não foi possível realizar a conferência do inventário florestal apresentado junto aos autos do processo.

Foi observado que a área requerida para regularização ambiental em caráter corretivo se encontra abandonada, respeitando assim a suspensão das atividades imposta pelo Auto de Infração nº 300921/2022.

Anexo fotográfico com imagens das áreas requeridas para intervenção e área de reserva legal, obtidas através de drone, durante a realização de vistoria no imóvel:



Foto 1: Área requerida para intervenção ambiental convencional (lateral direita) e corretivo (superior esquerda). Fazenda Córrego Pele de Gato, 29/04/2025. Coordenadas de referência: 18°15'40.24"S e 42°34'54.95"E. Fonte: Quirizot, M. M.



Foto 2: Área requerida para regularização corretiva. Fazenda Córrego Pele de Gato, 29/04/2025. Coordenadas de referência 18°15'40.24"S e 42°35'33.15"E. Fonte: Quirizot, M. M.



Foto 3: Área requerida para intervenção ambiental convencional. Fazenda Córrego Pele de Gato, 29/04/2025. Coordenadas de referência 18°15'40.34"S e 42°34'57.64"E. Fonte: Quirizot, M. M.



Foto 4: Áreas declaradas como Reserva Legal. Fazenda Córrego Pele de Gato, 29/04/2025. Coordenadas de referência 18°15'38.94"S e 42°34'40.03"E. Fonte: Quirizot, M. M.

Imagen 13 - Sequência de imagens extraídas do relatório de vistoria. Fonte: Auto de Fiscalização 13 (Doc. SEI 113526300).

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A propriedade onde o empreendimento está inserido apresentam um relevo em sua maior parte ondulado.
- **Solo:** Latossolo Vermelho distrófico - LVd16, terxtura argilosa e argilosa cascalhenta, de aptidão boa, regular ou restrita a silvicultura, de acordo com o IDE-Sisema. Vulnerabilidade do solo à erosão baixa a média.
- **Hidrografia:** Ribeirão Pelo de Gato e Córrego do Matão, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Rio Suaçuí Grande – DO4.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Bioma Mata Atlântica, a fitofisionomia da vegetação existente no imóvel é Floresta Estacional Semidecidual Montana e na área de intervenção há vegetação florestal e áreas antropizadas na área objeto de requerimento para AIA corretivo. O estágio sucesional definido para a área de supressão foi estágio inicial de regeneração natural no Bioma Mata Atlântica. Não foi relatada a existência de espécies da flora ameaçadas de extinção.
- **Fauna:** Segundo dados do Plano de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), para o levantamento de dados faunísticos, foram utilizados dados secundários através de pesquisas realizadas, tendo como referência bibliográfica dois estudos ambientais, sendo um no município de Peçanha-MG (PCH Vila Bonito Alto, 2021) e outra no município de Governador Valadares (PCH Cachoeira da Fumaça, 2020).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de processo administrativo referente a "IEF - Intervenção Ambiental", tendo como requerente o Sr. Levy Alves Ferreira Nogueira da Silva, que pleiteia autorização para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 12,7131ha, a ser realizada no imóvel denominado Fazenda Córrego Pele de Gato, localizado na Zona Rural do município de São José do Jacuri/MG.

O plano de utilização pretendida é Agricultura, mais especificamente, cafeicultura.

Conforme o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

A área diretamente afetada sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, totaliza 12,7131 ha, sendo 7,9409 ha a ser suprimido (AIA convencional) e 4,7722 ha já suprimidos sem autorização (AIA corretiva).

Da área pleiteada como corretiva, de 4,7722 ha, foi apresentado o Auto de Infração nº 300921/2022 (Doc. SEI 107489026), com a seguinte descrição:

"Observações

DESTOCA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM AREA COMUM, TIPOLOGIA FLORESTAL ESTACIONAL SEMIDEcidUAL, EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO CARACTERIZADO POR PREDOMINÂNCIA DE INDIVÍDUOS JOVENS DE ESPÉCIES ARBÓREAS, ARBUSTIVAS E

CIPÓS. ESPÉCIES LENHOSAS COM DISTRIBUIÇÃO DIAMÉTRICA DE PEQUENA AMPLITUDE COM DAP MÉDIO DE ATÉ 10 (DEZ) CENTÍMETROS; SENDO A ÁREA MENSURADA EM 3,51 HECTARES. COM RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO EM 292,4 M³, ADJACENTE ÀS COORDENADAS (DD) -18.259933 -42.583256, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL." Página 2 do Doc. SEI 107489026.

Considerando o pleito atual para AIA corretivo de 4,7722 ha e a área descrita no Doc. SEI 107489026 de 3,51 ha, temos uma diferença de 1,2622 ha, para o qual foi realizada nova lavratura de auto de infração, o Auto de Infração nº 704658/2025, a fim de atender ao disposto no art. 11 do Decreto estadual nº 47.749 de 2019:

Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Ainda, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.746 de 2019, a autorização para intervenção ambiental corretiva pode afastar a suspensão da atividade, desde que sejam atendidas as exigências propostas nos seus art. 12, 13 e 14:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Em atendimento ao art. 14, foram apresentadas cópias do Auto de Infração nº 300921/2022 (Doc. SEI 107489026) e Boletim de Ocorrência nº 2022-035748950-001, de 17/08/2022 (Doc. SEI 107489029).

O infrator comprovou o recolhimento da multa através do Doc. SEI 107489028, pago em 19/12/2022, no valor de R\$: 12.653,43, atendendo, assim, o disposto no art. 13 do decreto.

Com relação ao art. 12, abaixo, serão tecidas algumas considerações com relação ao atendimento, cumulativo das condições apresentadas nos incisos desse dispositivo legal.

Recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente: foram apresentados os DAE nº 2901329418547 (Doc. SEI 107489015) e DAE Complementar nº 2901350855195 (Doc. SEI 107489023), referente a lenha de floresta nativa, pago para o volume de 319,6478 m³, sendo 199,6595 m³ para AIA convencional e 119,9883 m³ para AIA corretivo, calculado em dobro (239,9766 m³). No entanto, o volume a ser cobrado pelo volume referente à área de AIA corretivo deveria ser o auferido no auto de infração, ou seja, volume de 292,4 m³, que para fins de cálculo em dobro seria 584,8 m³.

Já a reposição florestal, o volume também é referente ao descrito no auto de infração, ou seja, 292,4 m³, cujo documento de arrecadação é retirado em sistema próprio, no caso o CAP, que calcula o valor levando em conta o cadastro original da reposição e o valor da árvore do ano corrente e emissão de DAE para a Reposição Florestal do IEF. Nesse processo foi apresentado o DAE nº 1501329418687 (Doc. SEI 107489018), pago em 31/01/2024, no valor de R\$ 3.800,75, a taxa foi calculada com base no volume estimado na área de intervenção corretiva, sendo 119,9883 m³, considerando as informações acima, o documento apresentado não atende ao requisito.

Referente à inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, a área onde a vegetação foi retirada está fora de áreas protegidas, como Áreas de Preservação Permanente ou Reservas Legais.

E por fim, a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional. Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 107489002), tendo como responsável pela elaboração o Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA-MG 188.153/D, ART nº MG20243127819 (Doc. SEI 107489000). O inventário florestal apresentou dados quantitativos de volume para a área de supressão e também qualitativos, através do levantamento florístico e fitossociológico, cumprindo os requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021.

Os estudos técnicos sobre a metodologia aplicada no inventário florestal, os parâmetros e indicadores avaliando o resultado dos estudos apresentados, tenderam para a definição da área ser estágio inicial, sendo passível de autorização. No entanto, a avaliação do IEF, baseado na Lei 11.428 de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, em seu art. 5º, a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada; e no inciso I do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, que fala sobre a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, não teve conclusão diferente.

Durante a vistoria foi observado que a vegetação nativa presente na área possui diferentes níveis de perturbação, com vegetação nativa em estágios diversos de regeneração e com intensa presença de espécies invasoras e pastagem, como mostra a Imagem 11 no item 4.3 desse parecer. Foi observado também indícios de incêndio recente e por entrevista a moradores vizinhos, pode-se inferir que a área requerida para intervenção ambiental sofreu severa descaracterização ocasionada pelo fogo ao longo dos últimos anos. Devido ao incêndio recente (Imagem 24, de outubro de 2024), ocorrido após a realização dos estudos, não foi possível realizar a conferência do inventário florestal apresentado junto aos autos do processo.

Embora não fosse possível a conferência do inventário florestal apresentado no processo, pela avaliação de imagens de séries históricas de satélites PlanetScope, disponíveis pelo Programa Brasil M.A.I.S.*, bem como pela comparação com as fotografias anexas ao Auto de Infração nº 300921/2022 (Doc. SEI 107489026), é possível refutar a alegação de que as áreas requeridas estivessem, antes da descaracterização provocada pelo incêndio, em estágio inicial de regeneração natural. Percebe-se claramente pelas fotografias anexas ao Auto de Infração características de vegetação nativa em estágios mais avançados de regeneração natural, quais sejam presença de estratificação, altura e diâmetro dos indivíduos incondizente com estágio inicial de regeneração, o que contraria a frágil e suscinta descrição apena ao referido Auto de Infração.

As imagens abaixo mostram as alterações ocorridas na vegetação do imóvel na última década.

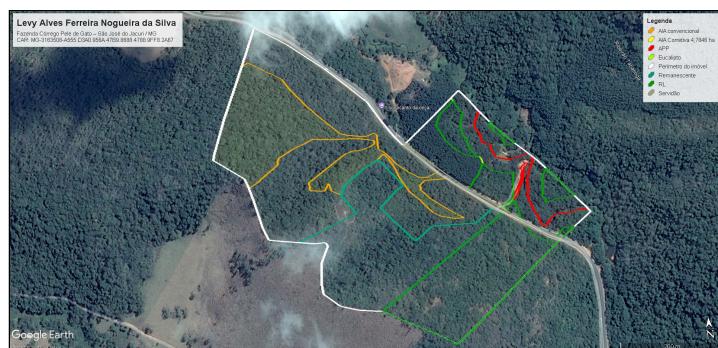


Imagen 14 - Imagem mostrando o perímetro do imóvel e a cobertura florestal da área em 2014. Fonte: Google ©2025 CNES/Airbus.



Imagen 15 - Imagem mostrando o perímetro do imóvel e a cobertura florestal da área com alterações, em 2016. Fonte: Google ©2025 CNES/Airbus.



Imagen 16 - Destaque para a área do imóvel, em outubro de 2017. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.



Imagen 17 - Destaque para a área do imóvel, com início de nova intervenção, com supressão de vegetação. Imagem de outubro de 2018. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.



Imagen 18 - Setas amarelas em destaque para as áreas com supressão de vegetação. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados. Imagem de dezembro de 2018. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.



Imagen 19 - Setas amarelas destacando a área após passar por incêndio florestal. Imagens de outubro de 2019. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

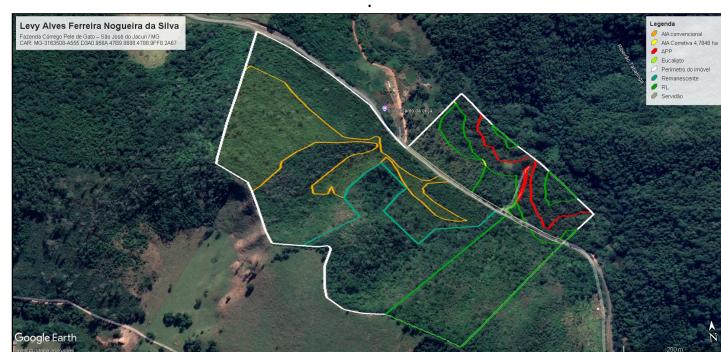


Imagen 20 - Imagem mostrando a situação do imóvel em 2021. Fonte: Google ©2025 Maxar Technologies.



Imagen 21 - Nova intervenção na área. Imagem de junho de 2022. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.



Imagen 22 - Destaque do imóvel mostrando nova passagem de incêndio florestal, inclusive em áreas que não haviam sido queimadas antes. Imagem de outubro de 2022. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.



Imagen 23 - Destque para área em regeneração e área onde ocorreu intervenção, com suspensão de atividades. Imagem de outubro de 2023.



Imagen 24 - Mostra imóvel com quase totalidade da área queimada por incêndio florestal, ficando somente parte da APP e Reserva Legal sem intervenção pelo fogo. Imagem de outubro de 2024.



Imagen 25 - Imagem mais atual do imóvel, de abril de 2025. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

Ainda, o Inventário florestal, realizado em dezembro de 2022, integrante do Projeto de Intervenção Ambiental (Doc. SEI 107489002), embora infira que a vegetação estivesse em estágio inicial de regeneração, considerando o histórico de degradação da área e as imagens apresentadas no documento, citadas no item 4 desse parecer (imagem 5, 6 e 10) e as imagens 14 a 25, mostradas acima, entende-se da impossibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, através dos estudos realizados na área adjacente, pleiteada como AIA convencional, pois ela também passou por vários distúrbios, como incêndios florestais, nos últimos anos, e o inventário foi realizado após passagem de incêndio florestal, como pode ser visto nas imagens citadas.

Assim, entende-se que não houve atendimento ao inciso I do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019m para a área requerida em caráter corretivo.

E para a área requerida como intervenção convencional, de acordo com a Lei 11.428 de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, em seu art. 5º, a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de

intervenção não autorizada ou não licenciada. Então, entende-se também que o inventário apresentado não conseguiu mostrar, devido aos distúbios ocasionados por incêndios e outras intervenções, a classificação da tipologia vegetacional existente originalmente na área.

No inventário realizado, conforme listagens da IUCN, CNCFlora e da Portaria MMA nº 443 de 2014, alterada pela Portaria MMA nº 148 de 2022, não foram identificadas espécies classificadas nos níveis de ameaça de extinção em qualquer categoria.

Também, não foram registrados, no levantamento realizado, indivíduos imunes de corte descritos na Lei Estadual nº 9.743 de 1988.

Foi apresentado Relatório de Fauna com dados secundários para fauna silvestre, no entanto, devido ao tamanho da área a ser suprimida, esse processo se enquadra nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, conforme art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021. Porém, há obrigatoriedade de que a autorização contenha condicionante específica para a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

De acordo com o mapeamento das áreas prioritárias para conservação da Biodiversitas apresentado IDE Sisema, o imóvel está dentro de áreas prioritárias de valor muito alto de priorização.

Com relação à conformidade da Reserva Legal, o Art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021 diz:

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

Destaca-se sobre impossibilidade de localização da área de Reserva Legal do imóvel em comento pelas informações trazidas nos autos e descrita no ítem 3.2 deste parecer. Conforme art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Sendo assim, de acordo com o que foi exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o INDEFERIMENTO do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892 de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, os presentes analistas ambientais não têm força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892 de 2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Os possíveis impactos ambientais se resumem à redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna. A maior exposição do solo, às intempéries ou compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações de implantação.

Medidas mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Demarcação física da área pretendida para intervenção a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Processos de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em estágio inicial de regeneração;
- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 12,7131ha, localizada no imóvel Fazenda Córrego Pele de Gato - São José do Jacuri/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Junia Kruk Almeida e Silva

MASP: 1.124.876-2

Nome: Márcio Marques Queiroz

MASP: 1.182.234-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 18/06/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Marques Queiroz, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 23/06/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114640219** e o código CRC **E7C8C02B**.